

112. Também foram anexadas as manifestações técnicas em relação à “taxa real de juros” adotada na avaliação atuarial de 2014, manifestando sobre sua adequação para o Plano PPSP (MIRADOR 1.301/2014) e para os planos resultantes da cisão (Repactuados – MIRADOR 1.168/2015, fl. 1687) e (Não Repactuados – MIRADOR 1.169/2015, fl. 1688).

113. No que se refere à base de dados cadastrais e da data de referência para o estudo de aderências das hipóteses para o Plano PPSP na avaliação de 2014, o relatório MIRADOR 1.144/2014 certifica que as bases cadastrais utilizadas foram consideradas consistentes para a elaboração do estudo das hipóteses, tendo como data de referência junho/2014.

114. Comparando as hipóteses recomendadas no estudo, com as adotadas na avaliação atuarial do Plano PPSP ao final de 2014, verificou-se que apenas a recomendação em relação à hipótese de “composição familiar” não foi acatada pela EFPC. Segundo a D.A. de 2014, a Petros optou por não acatar a recomendada no estudo, sob a seguinte justificativa:

“Mantida a tábua Hx Experiência STEA, em razão da determinação do Diretor de Seguridade de que, antes da mudança dessa hipótese, sejam aprofundados os estudos em relação a possíveis desvios decorrentes especialmente da falta de unificação dos bancos de dados utilizados pela Petros (SIB e GNP). (Grifo nosso)

115. Em relação à hipótese da tábua de mortalidade, vale registrar que o atuário sugeriu duas possibilidades para o Plano PPSP. Manter a tábua AT-2000 segregada por sexo desagravada em 20%, com maior conservadorismo para o Plano PPSP, ou optar pela redução do nível de conservadorismo adotado e adotar a tábua construída com experiência da Petros (EX-PETROS-2013). Registre-se que, de acordo com a D.A. de 2014, a tábua adotada foi a Experiência Petros 2013.

116. No Parecer MIRADOR 1243/2014, elaborado em atenção aos questionamentos feitos pela Petros a respeito das hipóteses “tábua de mortalidade geral” e “composição familiar” a serem adotadas na avaliação atuarial de 2014, o atuário ao justificar a **possibilidade de utilização de tábua de mortalidade considerada aderente nos estudos desenvolvido pela MIRADOR, em substituição à indicação conservadora de manutenção da tábua utilizada em 2013**, sustentou sua sugestão nos seguintes fundamentos:

“[...] entendemos que a adoção da tábua de mortalidade geral que se mostrou mais aderente nos estudos técnicos pode ser implementada para, num momento mais oportuno, buscar-se uma elevação do conservadorismo.

Cabe salientar que essa prática também mostra-se salutar em outro aspecto, pois a manutenção de déficit técnico para garantir conservadorismo implicaria em, possivelmente, onerar de forma desnecessária participantes e patrocinadores”.

117. Quanto aos questionamentos com relação à hipótese de composição familiar, argumentou:

“Nesse aspecto, a adoção da premissa de uma família média ou padrão Hx para o grupo de participantes ativos se mostra mais adequada, pois a adoção de família real implicaria na suposição de que não haveria variação entre a família real cadastrada na Petros hoje e a família efetiva que se apresentaria para recebimento do benefício de pensão nos casos de óbito.

Ocorre que a utilização da "tábua de Hx STEA" não permite identificar aderência, gerando dúvida sobre se a adoção de nova premissa seria de elevação no conservadorismo ou de adoção de premissa mínima aderente.

Para o grupo de participantes ativos, seria importante a obtenção de uma base cadastral mais consistente do que a atual, buscando uma maior precisão nas estimativas futuras.

Por outro lado, para os participantes assistidos nos parece que a utilização do cadastro atual traria uma condição bastante adequada sobre os compromissos assumidos nos casos de óbito de participantes do plano, possivelmente mais próximo da realidade do que se utilizáda uma "tábua de Hx" desenvolvida em anos passados.

Entendemos que a adoção de hipótese mais conservadora para a premissa de composição familiar deve considerar o já exposto no questionamento anterior para a tábua de mortalidade. Se a premissa vigente é aderente e o plano está desequilibrado, não teria sentido se elevar o conservadorismo na hipótese.

Nesse sentido, a adoção de família real ou de família média para os assistidos supriria a dificuldade de se analisar sistematicamente a aderência da premissa, permitindo um melhor acompanhamento do risco de descasamento entre a "tábua de Hx" e a família que estaria apta para recebimento de pensão por morte nos casos de óbitos dos participantes".

118. Relativamente à taxa real de juros do Plano PPSP, o atuário recomendou, no Parecer MIRADOR 1301/2014, a revisão do estudo das taxas reais de juro projetadas, elaborado com base nas hipóteses de 2013, de forma a considerar os fluxos gerados a partir das hipóteses selecionadas para a avaliação de encerramento de 2014.

119. Segundo o atuário, a taxa (5.84%) indicada no estudo denominado de "Estudo de Taxas Reais de Juros Projetadas no Longo Prazo Para os Planos" extrapolava o limite superior da taxa de juros parâmetro, qual seja: 5,63%, e, por esse motivo, entendeu ser adequado a adoção desta taxa de juro na avaliação atuarial de encerramento de 2014.

120. Nos Pareceres MIRADOR 1.168/2015 e MIRADOR 1.169/2015, o atuário se manifestou quanto às taxas reais de juro para os Planos PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados indicadas nos estudos denominados de "Estudo de Taxas Reais de Juros Projetadas no Longo Prazo Para o Plano: Petrobras Repactuados" e Estudo de Taxas Reais de Juros Projetadas no Longo Prazo Para o Plano: Petrobras Não Repactuados".

121. Às fls. 607/684, a EFPC juntou as cópias dos referidos estudos, acompanhados das tabelas com as projeções de rentabilidades no médio e longo prazo, com aprovação do AETQ, Sr. Lício da Costa Raimundo – Diretor de Investimentos.

122. Com relação ao Plano PPSP Repactuados, segundo o atuário, a taxa (5.84%) indicada no estudo extrapolava o limite superior da taxa de juros parâmetro, qual seja: 5,64%, e, por essa razão, entendeu ser adequado a adoção desta taxa de juro para o grupo Repactuados do Plano PPSP. Contudo, considerando que o estudo apresentado pela Gerência de Gestão de Riscos de Investimentos da Entidade apontou uma rentabilidade projetada para o plano consolidado equivalente a 5,81% e que a taxa que representa a média ponderada (ponderação das proporções de cada submassa no grupo consolidado entre 25% para Não Repactuação e

75% para Repactuados) das submassas de Repactuados e Não Repactuados é de 5,63% a.a., sugeriu manter a rentabilidade alinhada com a taxa média ponderada.

123. Da mesma forma, em relação ao Plano PPSP Não Repactuados, de acordo com o atuário, a taxa (5.84%) indicada no estudo extrapola o limite superior da taxa de juros parâmetro, qual seja: 5,60%, e, por esse motivo, entendeu ser adequado a adoção desta taxa de juro para o grupo Não Repactuados do Plano PPSP. Pela mesma justificativa anterior, sugeriu manter a rentabilidade alinhada com a taxa média ponderada de 5,63% a.a.

124. Juntamente com os pareceres mencionados anteriormente, foram encaminhados os resultados dos estudos de aderência das premissas atuariais de 2014 (MIRADOR 0966/2015 e MIRADOR 0967/2015), em relação às massas de Repactuados e Não Repactuados, com a finalidade de embasar o processo de cisão.

125. De acordo com os referidos estudos, o resultado, para ambas as massas de Repactuados e Não Repactuados, foi:

Hipóteses Atuariais	Adotadas em 2013 (Plano PPSP)	Resultado do Estudo para as massas de Repactuados e Não Repactuados.
Mortalidade Geral	AT- 2000 segregada por sexo (-20%)	Ex- PETROS
Entrada em Invalidez	TASA - 1927	Manter premissa
Mortalidade de Inválidos	Winklevoss (-20%)	AT-49 M (+10%)
Rotatividade	0,0%	Manter premissa
Crescimento Real de Benefícios	0,0%	Manter premissa
Crescimento Real de Salários	1,761%	Manter premissa

126. Há que se ressaltar que após a autorização da PREVIC, os cálculos serão novamente posicionados na data efetiva da cisão, a fim de mensurar os direitos e obrigações atribuível a cada grupo, os quais constituirão os patrimônios dos planos resultantes (PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados), considerando, para tanto, as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamentos vigentes, quais sejam, aqueles atestados no último estudo técnico de adequação elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo Plano PPSP.

127. Em consulta aos balancetes posicionados em 31/12/2014 e 31/12/2015, disponíveis no sistema SICADI, observou-se que as provisões matemáticas do Plano PPSP variaram significativamente entre essas duas posições. Em 2014, foram estimadas em R\$ 65.576.224.800,48, já em 2015, o valor estimado saltou para R\$ 79.240.275.486,36, resultando numa diferença da ordem de R\$ 13.664.050.685,88.

128. Sobre o assunto, verificou no site da Entidade, em nota de esclarecimento à reportagem publicada no jornal O Estado de S. Paulo em 11/5, que houve alteração de premissas do Plano PPSP, as quais foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

"A Petros não pode comentar os valores finais de 2015 enquanto as demonstrações contábeis não estiverem finalizadas e aprovadas nas instâncias de governança da Fundação, mas adianta que o Conselho Deliberativo aprovou o tratamento de antigas questões estruturais e atuariais importantes para garantir a perenidade do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), como a atualização da premissa de composição familiar. Junto a isso, o cenário econômico adverso tem causado forte

impacto na rentabilidade dos investimentos.

Contudo, a Petros reforça que não há qualquer problema de solidez no PPSP, uma vez que a Fundação tem condições de arcar com os pagamentos de benefícios no longo prazo". (Grifo nosso)

129. Diante da significativa variação das provisões matemáticas estimadas em 31/12/2014 e 31/12/2015, faz-se necessário que a Petros explique as questões estruturais e atuariais que provocaram as alterações de hipóteses do Plano PPSP, com o consequente reflexo nas provisões matemáticas e no resultado do Plano entre os referidos exercícios, bem como envie os respectivos estudos técnicos de adequação que embasaram e recomendaram as alterações.

Quanto ao Convênio de Adesão ao PPSP - Repactuados

- j) Alterar o inciso da Resolução CGPC nº 08/2004 citado antes da cláusula primeira, pois trata-se de aprovação de convênio de adesão;*
- k) Excluir a letra "b" que faz referência a outro convênio de adesão;*
- l) Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações;*
- m) Substituir as referências à "Separação de Massas" por "Cisão", a fim de conferir transparência e segurança à operação;*

130. Em vista das exigências apontadas no Parecer nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/5/2015, a Petros encaminhou nova minuta de Convênio de Adesão a ser celebrado com as patrocinadoras, em relação ao Plano PPSP Repactuados, em decorrência da cisão do Plano PPSP.

131. Verificou-se da nova versão que as exigências relacionadas acima foram atendidas pela Entidade.

132. Verificou-se, ainda, que a proposta apresentada foi aprovada pelo órgão estatutário competente da EFPC (por maioria de votos) e pelo órgão de supervisão, coordenação e controle dos patrocinadores, conforme se observou do item "e" do Extrato da Ata 532 do Conselho Deliberativo, fl. 642, do item 8 da Nota Técnica nº 12/CGINP-MP c/c com os itens 1 e 7, da Nota Técnica nº 2508/2016-MP, fls. 316 e 1859 do processo.

133. Votaram contrariamente à aprovação do Convênio os conselheiros **Silvio Sinedio Pinheiro** e **Epaminondas de Souza Mendes**. No entanto, o quórum de aprovação e tramite encontram-se em consonância com o § 3º do Art. 25 e incisos e caput do Art. 26 do Estatuto da Petros.

134. Quanto aos aspectos materiais, verificou-se que a proposta apresentada está em consonância com a legislação regente em vigor, tendo sido atendidas as exigências do art. 3º, do inciso III, § 1º do artigo 5º, bem como do art. 9º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, cumprindo assim registrar que o instrumento está apto à aprovação.

135. Assim sendo, a Petros deverá encaminhar para aprovação o instrumento devidamente assinado, juntamente com as comprovações de legitimidade dos representantes legais das partes.

Quanto ao Termo Aditivo ao Convênio de Adesão Vigente

- n) Excluir a subdivisão do Convênio de Adesão prevista no item "e" das considerações, na alínea "d" da Cláusula Primeira – Do Objeto e na Cláusula Décima – Das Alterações Decorrentes da Separação de Massas;
- o) Alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro do respectivo plano;
- p) Incluir dispositivo com o objetivo de esclarecer que o patrocínio se refere somente aos participantes e assistidos não repactuados;
- q) Incluir dispositivo com o objetivo de atualização das Patrocinadoras no Plano de Benefícios PPSP, em razão das reorganizações societárias ocorridas;
- r) Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações;
- s) Substituir as referências à "Separação de Massas" por "Cisão", a fim de conferir transparência e segurança à operação;

136. Em observância ao disposto no inciso IV, §1º do art. 5º da Res. CGPC nº 08/2004, a Petros encaminhou novo texto consolidado na forma de Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano PPSP, acompanhado de quadro comparativo com texto vigente, texto proposto e respectivas justificativas, com o objetivo de:

- a) dispor sobre a formalização do patrocínio das Patrocinadoras Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; Petrobras Distribuidora S.A. - BR e Fundação Petrobras de Seguridade Social ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não-Repactuados ("PPSP-Não Repactuados"), em decorrência da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras;
- b) realizar os ajustes decorrentes da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, ajustando o nome do Plano à nova denominação, bem como adaptando o Convênio de Adesão à legislação vigente.
- c) excluir do rol de Patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras a Petrobras Química S.A. - Petroquisa, CNPJ nº 33.795.055/0001-94, e a Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG (anteriormente denominada Alberto Pasqualini - Refap S.A.) CNPJ nº 04.207.640/0001-28;
- d) estabelecer a assunção pela Patrocinadora Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras dos direitos e obrigações das Patrocinadoras Petrobras Química S.A. - Petroquisa e da Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PBLOG (anteriormente denominada Alberto Pasqualini- Refap S.A.), junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras;

137. No tocante as alterações propostas, verificou-se o seguinte:

- i. Exclusão das Patrocinadoras Petrobras Química S.A. - Petroquisa e Alberto Pasqualini - Refap S.A do preâmbulo do Convênio de Adesão, em função de reorganização

societária, bem como de realização de ajustes decorrentes da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras e adaptação do Convênio de Adesão à legislação vigente.

[...]

1.5 Em 27/01/2012, a *Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras incorporou a patrocinadora Petrobras Química S.A.- Petroquisa, CNPJ nº 33.795.055/0001-94, assumindo todos os direitos e obrigações dessa Patrocinadora junto ao Plano.*

1.6 Em 31/07/2012, a *Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras assumiu todos os contratos de trabalho dos empregados vinculados da Alberto Pasqualini - Refap S.A., CNPJ nº 04.207.640/0001-28, (atualmente denominada Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG), em decorrência da celebração do Contrato de Compra e Venda do Estabelecimento Empresarial da Refap S.A.*

1.7 Em virtude das reorganizações societárias citadas nos itens 1.5 e 1.6, o rol de patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, passa a ter a seguinte composição: *Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras, Petrobras Distribuidora S.A. - BR e Fundação Petrobras de Seguridade Social- Petros.*

ii. Inclusões de considerações na Cláusula Primeira para melhor dispor sobre a formalização da adesão das patrocinadoras ao Plano PPSP Não Repactuados, em razão da cisão do Plano PPSP, para consignar a quem se destina, bem como sobre a modalidade do Plano. Em decorrência, foram reenumeradas as cláusulas seguintes.

2.1 *O presente Convênio de Adesão tem por objeto a formalização do patrocínio da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Petrobras Distribuidora S.A. - BR e Fundação Petrobras de Seguridade Social- Petros ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados (CNPB nº 1970.0001-47), doravante neste instrumento denominado "PPSP-Não Repactuados", em obediência ao que determina o artigo 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.*

2.1.1 *O PPSP-Não Repactuados é o plano de benefícios destinado aos participantes e assistidos que não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de reapatuação dos critérios de manutenção e reajuste das rendas do Plano Petros do Sistema Petrobras oferecido nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.*

2.1.2 *O PPSP-Não Repactuados é um plano de benefício administrado pela Petros estruturado na modalidade de benefício definido.*

iii. Alterações na Cláusula Terceira, que trata da solidariedade, para dispor sobre as condições de solidariedade entre as Patrocinadoras do Plano PPSP Não Repactuados, em atendimento à legislação vigente. Em atendimento à exigência "dd", o trecho "*ressalvada obrigação de realizar as contribuições estabelecidas individualmente para cada Patrocinadora.*" foi suprimido do texto proposto para o item 3.1.

iv. A "Cláusula Segunda - Da Garantia das Operações" foi reenumerada e alterada para "Cláusula Quarta - Das Obrigações das Patrocinadoras", para dispor sobre as obrigações das Patrocinadoras, em atendimento à legislação vigente. O item 2.2 foi ajustado e reposicionado na "Cláusula Terceira - Da Solidariedade". A letra c) do item 2.3 foi excluída, em atendimento ao disposto no artigo 76 da Lei Complementar nº109/2001, que não permite às entidades fechadas de previdência complementar prestar serviços assistenciais a seus participantes e assistidos.



- v. A "Cláusula Terceira - Das Condições de Desistência" foi renumerada e alterada para "Cláusula Quinta - Da Retirada de Patrocínio", passando a dispor com a seguinte redação:

"6.1 A Patrocinadora que decidir retirar o patrocínio do PPSP-Não Repactuados, denunciando o presente Convênio, deverá manifestar tal intenção à Petros, por escrito; no prazo e forma indicados pela legislação pertinente ao tema".

- vi. Inclusão da "Cláusula Quinta - Das Obrigações da Petros", em atendimento à legislação vigente (inciso III, art. 3º da Res. CGPC nº 08/2004).
- vii. A "Cláusula Quarta - Da Adesão de Novas Empresas" foi renumerada e alterada para "Cláusula Sexta - Da Não Adesão de Novas Patrocinadoras", em razão do fechamento do Plano para o ingresso de novos Participantes, conforme decisão do Conselho de Administração da Patrocinadora. Em decorrência foram excluídos os itens 4.2 e 4.3.
- viii. A Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão foi posicionada como "Cláusula Nona - Do Prazo" e seu texto ajustado em razão da cisão do PPSP.
- ix. A Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão foi posicionada como "Cláusula Décima - Do Foro" e seu texto foi ajustado para atender a cisão do PPSP.

138. Verificou-se que os ajustes realizados pela Petros contemplam as exigências inicialmente relacionadas.

139. Verificou-se, ainda, que a proposta foi aprovada pelo órgão estatutário competente da EFPC (por maioria de votos) e pelo órgão de supervisão, coordenação e controle dos patrocinadores, conforme se observou do item "e" do Extrato da Ata 532 do Conselho Deliberativo, fl. 642, do item 8 da Nota Técnica nº 12/CGINP-MP c/c com os itens 1 e 7, da Nota Técnica nº 2508/2016-MP, fls. 316 e 1859 do processo.

140. Votaram contrariamente à aprovação do Segundo Termo Aditivo ao Convênio os conselheiros **Silvio Sinedio Pinheiro** e **Epaminondas de Souza Mendes**. No entanto, o quórum de aprovação e tramite encontram-se em consonância com o § 3º do Art. 25 e incisos e caput do Art. 26 do Estatuto da Petros.

141. Quanto aos aspectos materiais, verificou-se que a proposta apresentada está em consonância com a legislação regente em vigor, tendo sido atendidas as exigências do art. 3º, do inciso III, § 1º do artigo 5º, bem como do art. 9º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, estando, portanto, apta à aprovação.

142. Assim sendo, a Petros deverá encaminhar para aprovação o instrumento devidamente assinado, juntamente com as comprovações de legitimidade dos representantes legais das partes.

Quanto ao Comunicado aos Participantes

- t) *Comprovar o envio de novo comunicado aos participantes e assistidos do PPSP, observando o disposto no inciso IV do § 8º do art. 7º do anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014;*

143. Para comprovar o atendimento à exigência, a Petros encaminhou cópia da correspondência GRP-CL – 0008/2016, de 13/01/2016, destinada aos participantes e assistidos do Plano PPSP, cópias de e-mail da EFPC dando andamento ao envio do comunicado aos participantes e assistidos, bem como de comprovações de conclusão de envio (fls. 651/656).

144. No comunicado, a Entidade informa que o processo de cisão foi novamente apreciado pelo Conselho Deliberativo em 13/1/2016, em decorrência de recomendações da PREVIC e que as novas minutas de regulamento dos planos e respectivos quadros comparativos das alterações realizadas estão disponíveis para consulta no Portal Petros, na “Área do Participante”.

145. O Print da tela relativa à “Área do Participante”, fl. 655, evidencia que os arquivos: (i) Carta de 31/1/2016, (ii) Proposta de regulamento aos Repactuados e respectivo quadro comparativo e (iii) Proposta de regulamento aos Não Repactuados e respectivo quadro comparativo estavam disponíveis aos participantes e assistidos do Plano PPSP em 14/1/2016.

146. Com base nas evidências apresentadas, entende-se que a exigência foi atendida.

Quanto à Auditoria Independente

- u) *Apresentar Parecer conclusivo de auditores independentes em relação ao adequado registro contábil dos exigíveis contingenciais do Plano PPSP, face à legislação contábil em vigor, e à aderência das hipóteses atuariais do Plano PPSP adotadas na avaliação atuarial de cisão do Plano PPSP e, por conseguinte, sobre os valores decorrentes dos compromissos firmados nos Termos: FAT/FC, Pré-70 e Diferença de Pensão (AOR), apurados na data base da cisão.*

147. Com vista ao atendimento da exigência, foi encaminhado relatório de auditores independentes sobre as demonstrações contábeis da Petros, elaborado pela BDO RCS Auditores Independentes SS.

148. Assinaram como responsáveis pelas informações os contadores Alfredo Ferreira Marques Filho, CRC 1 SP 154954/O-3, e Fernando Pereira da Silva Marques, CRC 1 RJ 092490/O-3.

149. No parecer, os auditores emitiram opinião, com ressalvas, de que as demonstrações contábeis da EFPC apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e individual por plano de benefício, em 31 de dezembro de 2014 e o desempenho consolidado e por plano de benefício de suas operações para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

“Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos dos assuntos mencionados na seção “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e individual por plano de benefício, em 31 de dezembro de 2014 e o desempenho consolidado e por plano de benefício de suas operações para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC”.

150. Como ressalvas, os auditores apontaram fatos relacionados com o custeio administrativo dos planos de benefícios, bem como em relação à avaliação do investimento relativos às ações da empresa Litel Participações S.A., conforme reproduzido a seguir:

Insuficiência de recursos para custeio administrativo dos planos de benefícios

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 1.2 (g), a Entidade adotou, a partir de 2013, uma nova metodologia de apuração dos gastos administrativos, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade. A nova metodologia prevê a utilização dos conceitos de "Custo Direto", "Custo Indireto" e "Despesas Administrativas", como tentativa de equilíbrio financeiro dos fundos. Visando o equacionamento e o equilíbrio do custeio administrativo de determinados planos de benefícios administrados pela Entidade, foi submetida à PREVIC, a proposição de um Termo de Ajustamento de Conduta- TAC, estando este em processo de análise pela Diretoria Colegiada (DICOL) da PREVIC. Em 2014, em cumprimento à determinação do Conselho Deliberativo, os valores classificados como despesas administrativas foram alocados à todos os planos de benefícios administrados pela Fundação. O resultado da alocação compõe a movimentação de entradas e saídas, para apuração do saldo do fundo administrativo. Essa situação não afeta a posição consolidada, porém como detalhado em Nota Explicativa nº 10.3 (b), exceto os Planos Petros Sistema Petrobras, Plano Petros 2 e TAPMEPrev, todos demais planos apresentam déficits de custeios administrativos podendo ocasionar desequilíbrios nos planos de benefícios em decorrência da utilização de recursos previdenciários para sua cobertura, o que inviabiliza a continuidade das operações dos demais planos e demonstra uma incerteza relevante da sua capacidade de liquidar passivos e realizar ativos no curso normal de suas operações.

Avaliação do investimento a valor justo - Litel Participações S.A.

Conforme mencionado em Nota Explicativa nº 4.5, a Entidade detém investimentos no Carteira Ativa III Fundo de Investimentos em Ações ("Fundo") que possui ações de emissão da Companhia Litel Participações S.A., no montante de R\$ 3.171.857 mil, as quais foram avaliadas com base em Laudo elaborado por empresa especializada contratada pela Administração do Fundo. O estudo técnico utilizado para a determinação do valor justo do investimento do Fundo na Litel Participações S.A. indica que o valor econômico apurado na investida Vale S.A. (principal ativo da Litel Participações S.A.), encontra-se acima daquele estimado pelo mercado, no que se referem as projeções de LAJIDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) e de crescimento na Perpetuidade. Adicionalmente, conforme consta no referido Laudo de avaliação, não há uma certeza sobre a realização do prêmio de controle atribuído ao valor das ações da Litel Participações S.A. Consequentemente, em 31 de dezembro de 2014 o valor do investimento nas ações da Litel Participações S.A. e o patrimônio líquido do Fundo estão superavaliados por esses efeitos, em R\$ 990.462 mil e prejuízo do Fundo relativo ao exercício findo naquela data está subavaliada em R\$ 189.393 mil. (Grifos nossos)

151. Além das ressalvas acima, apresentou ênfase aos seguintes assuntos:

Atraso no cronograma de contratação de recursos - FIP SONDAS

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 4.5 (a), às demonstrações contábeis, que descreve o atraso no cronograma de contratação dos recursos de longo prazo na Sete Brasil Participações S.A. ("Sete Brasil"), além de estar sendo investigada pela Polícia Federal na denominada "Operação Lava Jato". Considerando que a Entidade investe na Sete Brasil por meio de cotas do FIP Sondas no montante a valor justo de R\$ 1.392.977 mil em 31 de dezembro de 2014, a rentabilidade futura desse investimento depende, entre outros fatores, de desfecho

das negociações do endividamento da Sete Brasil com credores em curso, que denota uma incerteza material que suscita uma dívida significativa sobre a sua continuidade operacional e os impactos que podem ocorrer com o desfecho das investigações da Polícia Federal. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Avaliação dos investimentos na Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. - Invepar

Conforme descrito na Nota Explicativa nº 4.5 (b), a Entidade investe na Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. - Invepar ("Invepar"). A participação na Invepar, cujo saldo em 31 de dezembro de 2014 é de R\$ 2.793.594 mil, foi avaliada a valor justo, com laudo emitido por empresa especializada, considerando a data base de 30 de setembro de 2014. A avaliação não considera eventos futuros àquela data base. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Avaliação dos investimentos na Norte Energia S.A. (Belo Monte)

Conforme descrito na Nota Explicativa no 4.5 (c), a participação da Entidade na Norte Energia S.A. ("Norte Energia"), com saldo de R\$ 964.921 mil em 31 de dezembro de 2014, foi avaliada a valor justo, com laudo emitido por empresa especializada, considerando a data base de 30 de setembro de 2014. A avaliação não considera eventos futuros àquela data base, relacionados a conclusão das obras de construção da Usina Belo Monte, e consequente início das operações e geração de receitas, que por sua vez, dependem da capacidade da Norte Energia em continuar cumprindo o cronograma de obras previsto, bem como, a obtenção de recursos financeiros necessários, além dos impactos relacionados ao desfecho da investigação realizada pela Polícia Federal no âmbito da operação Lava Jato em certas construtoras responsáveis pela obra da Usina Belo Monte. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Expurgos inflacionários relacionados as Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento reconhecidos judicialmente

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 9 às demonstrações contábeis, a Entidade possui demanda judicial pela ABRAPP em nome de suas afiliadas do processo que transitou em julgado, cuja decisão reconheceu que as Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND) devem ser corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ao invés do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Entretanto, até a presente data, aguarda-se a decisão do Juízo da 23ª Vara Federal que determinou o prosseguimento da execução e dos embargos à execução, cuja União Federal interpôs agravo de instrumento. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Situação patrimonial dos planos de benefícios

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 11, o Plano Petros Sistema Petrobras e Plano Petros Ultrafertil apresentaram insuficiência patrimonial registrada na conta de Equilíbrio Técnico, nos montantes de R\$ 6.193.130 mil e R\$ 239.625 mil, que representam aproximadamente 9,44% e 20,44% do saldo das Provisões Matemáticas, respectivamente. De acordo com a Resolução CGPC nº 26 de 2008, alterada pelas Resoluções CNPC nº 10 de 19/12/2012, CNPC no 13, de 4/11/2013, CNPC nº 14, de 24/02/2014, e CNPC nº 16 de 19/11/2014. No caso do Plano Petros Sistema Petrobras, não será necessário promover o equacionamento imediato desse resultado deficitário, aguardando possível reversão ao longo do exercício de 2015.


M

Quanto ao Plano Petros Ultrafertil, será elaborado e aprovado plano de equacionamento do resultado deficitário até o final do exercício de 2015. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Investigação da Petrobras extensiva a Entidade

Conforme mencionado em Nota Explicativa no 15, em 19 de dezembro de 2014, o Conselho Deliberativo da Entidade, por solicitação da Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobrás"), autorizou a realização de inspeção com o objetivo de apurar eventuais ações que contrariem leis e regulamentos em prejuízo da Petrobrás, pelos escritórios Trench, Rossi e Watanabe e Gibson, Dunn & Crutcher, contratados exclusivamente pela Petrobrás. Até a presente data, a Entidade não teve qualquer informação sobre as conclusões dos trabalhos de investigação em curso. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Inquérito da Polícia Federal

Conforme mencionado em Nota Explicativa no 16 (d), a Entidade tomou ciência em 6 de abril de 2015 da existência de inquérito da Polícia Federal – Superintendência Regional do Estado do Paraná, sob o nº 119/2015-SR/DPF/PR. Até a presente data, a Entidade não teve acesso a qualquer outra informação a respeito do referido inquérito policial. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

152. Os auditores opinaram no sentido de que as demonstrações contábeis da EFPC apresentaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e individual por plano de benefício, em 31 de dezembro de 2014 e o desempenho consolidado e por plano de benefício de suas operações para o exercício findo naquela data, estando de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

153. Assim, embora a opinião não tenha sido específica quanto ao adequado registro contábil dos exigíveis contingenciais do Plano PPSP, depreende-se da base de documentos auditados e do exposto acima que tais registros foram realizados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

Examinamos as demonstrações contábeis da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS ("PETROS", "Fundação" ou "Entidade"), que compreende o balanço patrimonial consolidado (representado pelo somatório de todos os planos de benefícios administrados pela PETROS, aqui denominados de consolidado, por definição da Resolução CNPC nº 8) em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações consolidadas da mutação do patrimônio social e do plano de gestão administrativa, e as demonstrações individuais por plano de benefício que compreendem a demonstração do ativo líquido, da mutação do ativo líquido e das provisões técnicas do plano para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das práticas contábeis e demais notas explicativas.(Grifo nosso)

154. Por outro lado, não houve manifestação quanto à aderência das hipóteses atuariais do Plano PPSP adotadas na avaliação atuarial de cisão do Plano PPSP e, por conseguinte, sobre os valores decorrentes dos compromissos firmados nos Termos: FAT/FC, Pré-70 e Diferença de Pensão (AOR), apurados na data base da cisão. No entanto, vale registrar que as orientações sobre esse aspecto foram consignadas nos itens 38 e 128 deste Parecer.

Quanto aos Esclarecimentos Necessários

- v) *Posicionar-se sobre o 7º questionamento do item 155 deste Parecer, efetuado pelo Derby Advogados Associados, na qualidade de representante de participantes do PPSP;*

155. Em resposta, a Petros informou no Expediente PRES-007/2016, fl. 632, que está em negociação com a Petrobras sobre o assunto.

156. Dado que não houve o devido esclarecimento, entende-se que a exigência deverá ser mantida para análise quando do envio das respostas às exigências remanescentes neste Parecer.

- w) *Esclarecer sobre a natureza e a motivação da constituição do fundo previdencial registrado no balancete de dezembro de 2014; e*

157. Os esclarecimentos a respeito da finalidade e das regras de constituição e reversão do referido fundo previdencial foram consignados no item 5 do Parecer Atuarial MIRADOR 1.24/2015, fl. 733/734, já analisado anteriormente.

- x) *Posicionar-se sobre a viabilidade da operação pleiteada, face aos riscos inerentes ao processo, levando em consideração as exigências deste Parecer.*

158. No Expediente PRES-007/2016, fl. 632, a Entidade informou que a manifestação acerca da viabilidade da operação de cisão do Plano PPSP consta do Parecer JUR-CS-734/2015, de 11/12/2015 (fls. 1634/1636).

159. No Parecer, a Gerência Jurídica da Petros inicia informando que a cisão do Plano PPSP foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros em 19/07/2012 (Ata 462, item 2) e em 01/08/2013 (Ata 478, item 8), sendo também aprovada pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST/MP, conforme comprovado pelo Ofício nº 34/DEST-MP, datado de 16/01/2014 e pelo Ofício no 262/DEST-MP, datado de 13/03/2014.

160. Em seguida, esclarece que o elemento preponderante para ensejar o pedido de cisão das massas Repactuados e Não Repactuados e que levou a Federação Única dos Petroleiros - FUP, os Sindicatos de Petroleiros e as Patrocinadoras do PPSP a assinar o Acordo de Obrigações foi o risco de subsídio cruzado indevido.

161. Afirma que a Petros iniciou, por intermédio de um grupo de trabalho criado exclusivamente para esta finalidade, estudos atuariais, contábeis e jurídicos relativos à viabilidade da cisão das massas garantindo que cada grupo esteja subordinado exclusivamente aos direitos e obrigações que lhe sejam cabíveis, sem que isso afete ou venha a beneficiar o grupo que não lhe seja de direito.

162. Assim, com a cisão das massas, cada grupo estará vinculado a um regulamento compatível com a sua realidade, de modo a implementar efetivamente a realidade para cada massa respeitando direitos e obrigações peculiares a cada grupo.

123. Segundo o Parecer, os estudos atuariais e contábeis realizados concluíram pela cisão do plano.

163. No que diz respeito à análise jurídica do processo de cisão dos planos, o Jurídico afirma que as questões foram enfrentadas dentro do grupo de trabalho, resultando nos documentos finais, ora anexados ao presente parecer.

164. De acordo com o Parecer, merece destaque a questão pertinente ao contingenciamento das ações judiciais, preocupação prática que poderia inviabilizar a cisão das massas e gerar risco jurídico envolvendo os participantes e assistidos do PPSP.

165. Nesse sentido, informa que para garantir a segurança jurídica dos participantes das massas cindidas, os regulamentos propostos afastam a solidariedade entre os planos e garantem que cada um seja responsável pelas obrigações calculadas dentro das suas provisões matemáticas do plano cindido e as provisões matemáticas totais. No entanto, fica mantida a solidariedade entre as patrocinadoras dentro de um mesmo plano de benefícios.

166. Caso eventualmente ocorra o ajuizamento de ação contra o plano diverso daquele integrado pelo participante, mesmo que haja eventual condenação, será possível ingressar com ação contra o plano correto requerendo direito de regresso e o devido ressarcimento para recomposição do montante devido.

167. Por fim, a Gerência Jurídica atesta que houve a preservação dos direitos adquiridos de participantes, assistidos e patrocinadoras, o que, no sentir da Gerência Jurídica, restou alcançada, não sendo possível se vislumbrar violação a direitos com a cisão ora estudada e que; levando-se em consideração as informações e os documentos relacionados abaixo, não existe impedimento jurídico para a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- PPSP, razão pela qual opinou pela efetivação da mesma.

- (i) *Regulamento do PPSP Não Repactuados;*
- (ii) *Quadro comparativo redação antiga x redação proposta do Regulamento do PPSP Não Repactuados;*
- (iii) *Regulamento PPSP Repactuados;*
- (iv) *Quadro comparativo redação antiga x redação proposta do Regulamento do PPSP Repactuados;*
- (v) *Convênio de Adesão ao Regulamento do PPSP Não Repactuados;*
- (vi) *Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Regulamento do PPSP Repactuados; e*
- (vii) *Termo de Cisão, como versão final do processo de cisão do PPSP.*

168. No item 14 do Parecer JUR/CS 734/2015, o Jurídico informou o tratamento a ser dado às contingências e depósitos judiciais, antes e após a cisão. Sobre o assunto, cabe registrar que o critério de segregação proposto no subitem "I" deverá ser revisto com base no entendimento consignado na análise do Relatório Circunstanciado, itens 37 e 43.

CONCLUSÃO

169. Após análise da documentação apresentada, verificou-se ainda necessidade de atendimentos às seguintes exigências:

Quanto à situação econômico-financeira e atuarial do Plano PPSP

- a) *Esclarecer de forma circunstanciada sobre as causas da significativa variação no déficit entre 2014 e 2015, manifestando-se sobre sua natureza;*
- b) *Apresentar avaliação atuarial posicionada em 31/12/2015, demonstrando os resultados projetados, bem como o patrimônio de cobertura, custo e respectivo custeio, normal e extraordinário, para o Plano PPSP e para planos PPSP - R e PPSP - NR, após a cisão, evidenciando os impactos decorrentes da operação, a fim de demonstrar a viabilidade técnica destes, manifestando-se ainda conclusivamente:*
- (i) Do ponto de vista administrativo: sobre a sustentabilidade dos planos por meio da projeção de despesas comuns e específicas, do custeio e da evolução do fundo administrativo; e*
 - (ii) Do ponto de vista atuarial: sobre os riscos de solvência e de liquidez dos planos, por meio da análise da maturidade do grupo de participantes e assistidos, da adequação das hipóteses atuariais e da evolução do custo atuarial*

Quanto à segregação patrimonial do Plano PPSP

- a) **Em relação aos Depósitos Judiciais:** *Rever o critério proposto, conforme as seguintes orientações:*
- (i) Se a origem for identificável por grupo Repactuado e Não Repactuado, segue origem; e*
 - (ii) Se a origem for identificável pelo Plano PPSP, aplica-se a proporção da Provisão Matemática atribuível a cada grupo.*
- b) **Em relação ao Fundo dos Investimentos:** *Esclarecer a respeito da finalidade e origem dos recursos que constituíram o referido fundo;*
- c) **Em relação ao Exigível Contingencial:** *Rever o critério proposto, levando-se em consideração os seguintes parâmetros:*
- (i) As provisões que lastreiam demandas judiciais identificáveis por participantes deverão ser associadas ao grupo ao qual o participante está vinculado (Repactuados ou Não Repactuados) com consequente apropriação no respectivo plano resultante;*
 - (ii) As demais provisões que lastreiam demandas judiciais não identificáveis por participantes deverão ser segregadas com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos Repactuados e Não Repactuados; e*
 - (iii) As orientações nos itens "a" e "b" também se aplicam ao passivo contingente do Plano PPSP (demandas judiciais não contingenciadas).*
- d) **Demonstrar, de forma simplificada e consolidada, a segregação do valor provisionado a título de exigível contingencial e do passivo contingente, evidenciando os montantes atribuíveis aos Planos PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados na data-base (31/12/2014) e em 31/12/2015.**



Quanto às Notas Técnicas Atuariais dos Planos PPSP-R e PPSP-NR

- a) Reenviar as NTAs corrigidas em relação às imprecisões verificadas, em razão das impressões.

Quanto ao Termo de Cisão

- a) Rever os itens 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta, a fim de adequá-los à exigência apontada no item 37 deste Parecer;
- b) Rever a Cláusula Sexta (6.1), a fim de adequá-la às exigências apontadas no item 43 deste Parecer;
- c) Rever os itens 8.1 e 8.2 da Cláusula Oitava, a fim de adequá-los às exigências apontadas no item 43 deste Parecer;
- d) Cláusula Nona: Por conta do prazo para envio das DAs por motivo relevante decorrente da cisão do Plano PPSP (60 dias da autorização da operação), faz-se necessário que seja consignado no Termo de Cisão disposição prevendo prazo de até 30 dias do envio das DAs para a PREVIC para comunicação aos participantes e assistidos dos Planos PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados dos resultados das avaliações atuariais e dos respectivos equacionamentos dos déficits apurados em relação a cada plano, bem como para o encaminhamento à PREVIC da documentação que comprove a finalização da cisão;
- e) Excluir a exceção feita ao final do item 11.2 da Cláusula Décima Primeira, tendo em vista que todos os compromissos e proporções deverão ser novamente apurados na Data Efetiva da Cisão, mediante avaliação da situação econômico-financeira e atuarial do Plano PPSP nesta data, momento em que os cálculos serão posicionados para mensurar os direitos e obrigações dos interessados, substituindo os valores apurados referencialmente na data-base; e
- f) Para a aprovação do processo, após as adequações necessárias, o Termo deverá estar devidamente assinado pelos representantes legais das partes interessadas, cujas legitimidades deverão ser comprovadas, caso não estejam cadastrados no sistema CAND mantido por esta Autarquia.

Quanto à proposta de regulamento do Plano PPSP Repactuados

- a) § 5º do art. 1º: Rever a redação quanto ao critério de divisão do patrimônio do Plano PPSP “rateio na proporção idêntica à observada entre”, tendo em vista que tal expressão não reflete o critério proposto no Relatório Circunstanciado. Alternativamente, recomenda-se que o dispositivo não faça menção ao(s) critério(s) em si, mas apenas de que na Data Efetiva da Cisão o patrimônio será segregado entre os Planos na forma estabelecida no processo;
- b) Art. 1º, § 6º: Excluir a parte final do dispositivo “tampouco será admitida a solidariedade deste Plano com qualquer outro administrado pela Petros”, tendo em vista ser matéria de Convênio de Adesão, já devidamente tratada nos respectivos Convênios a serem firmados;
- c) Art. 6º, caput e §§ 1º, 2º e 4º: Não obstante o disposto no § 3º do art. 1º, as redações dos dispositivos deverão ser revistas no sentido de que o ingresso dos participantes abrangidos pelo grupo de repactuados no Plano PPSP Repactuados decorre da cisão do Planos PPSP, de caráter obrigatório, e, portanto, não sujeito a novo pedido de

inscrição, a fim de não deixar dúvidas a esse respeito. Ademais, o Plano PPSP Repactuado nascerá fechado, conforme o plano originário. Rever ainda no que couber em relação ao art. 7º; e

- d) **Art. 43:** Adequar o dispositivo às regras implementadas pela Res. CNPC nº 22 de 25/11/2015, que alterou a Res. CGPC nº 26/2008.

Quanto ao regulamento do Plano PPSP Não Repactuados

- a) **§ 5º do art. 1º:** Rever a redação quanto ao critério de divisão do patrimônio do Plano PPSP “rateio na proporção idêntica à observada entre”, tendo em vista que tal expressão não reflete o critério proposto no Relatório Circunstanciado. Alternativamente, recomenda-se que o dispositivo não faça menção ao(s) critério(s) em si, mas apenas de que na Data Efetiva da Cisão o patrimônio será segregado entre os Planos na forma estabelecida no processo;
- b) **Art. 1º, § 6º:** Excluir a parte final do dispositivo “tampouco será admitida a solidariedade deste Plano com qualquer outro administrado pela Petros”, tendo em vista ser matéria de Convênio de Adesão, já devidamente tratada nos respectivos Convênios a serem firmados;
- c) **Art. 6º, caput e §§ 1º, 2º e 4º:** Não obstante o disposto no § 3º do art. 1º, as redações dos dispositivos deverão ser revistas no sentido de que o ingresso dos participantes abrangidos pelo grupo de não repactuados no Plano PPSP Não Repactuados decorre da cisão do Planos PPSP, de caráter obrigatório, e, portanto, não sujeito a novo pedido de inscrição, a fim de não deixar dúvidas a esse respeito. Ademais, o Plano PPSP Não Repactuado nascerá fechado, conforme o plano originário. Rever ainda no que couber em relação ao art. 7º; e
- d) **Art. 43:** Adequar o dispositivo às regras implementadas pela Res. CNPC nº 22 de 25/11/2015, que alterou a Res. CGPC nº 26/2008.

Quanto à Ata do Órgão Estatutário Competente da EFPC

- a) Para a aprovação do processo, será necessário o envio de nova ata do Conselho Deliberativo aprovando os novos documentos solicitados, assim como os remanescentes em razão das exigências neste Parecer.

Quanto ao Parecer Atuarial

- a) Demonstrar de forma clara, objetiva e precisa, com inequívoca sustentação técnica, o indevido subsídio cruzado existente no Plano PPSP, decorrente das regras que diferenciam Repactuados de Não Repactuados no regulamento do Plano PPSP.

Quanto ao estudo de aderência das hipóteses atuariais do Plano PPSP

- a) Diante da significativa variação das provisões matemáticas estimadas em 31/12/2014 e 31/12/2015, faz-se necessário que a Petros explique as questões estruturais e atuariais que provocaram as alterações de hipóteses do Plano PPSP, com o consequente reflexo nas provisões matemáticas e no resultado do Plano entre os referidos exercícios, bem como envie os respectivos estudos técnicos de adequação que embasaram e recomendaram as alterações.

Quanto ao Convênio de Adesão ao Plano PPSP Repactuado

- a) Encaminhar para aprovação o instrumento devidamente assinado pelas partes, juntamente com as comprovações de legitimidade dos representantes legais das partes.

Quanto ao Termo Aditivo ao Convênio de Adesão Vigente

- a) Encaminhar para aprovação o instrumento devidamente assinado pelas partes, juntamente com as comprovações de legitimidade dos representantes legais das partes.

Quanto aos Esclarecimentos Necessários

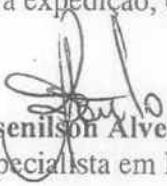
- a) Posicionar-se sobre o 7º questionamento do item 155 do Parecer nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, efetuado pelo Derby Advogados Associados, na qualidade de representante de participantes do PPSP.

Quanto ao Parecer Jurídico JUR/CS 734/2015

- a) Rever o critério de segregação proposto no subitem "I" com base no entendimento consignado na análise do Relatório Circunstanciado, itens 37 e 43 deste Parecer.

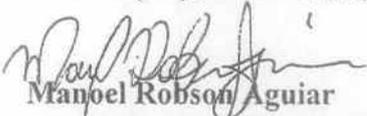
ENCAMINHAMENTO

170. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer para apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, bem como minuta de ofício para expedição, caso seus termos sejam ratificados.


Josenilson Alves Souto
Especialista em Previdência Complementar

Brasília (DF), 20 de maio de 2015.

Encaminhe-se à Sra. Coordenadora-Geral da CGTR, na forma proposta.
Brasília (DF), 23 de maio de 2016.


Manoel Robson Aguiar
Coordenador de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Análise Técnica, na forma proposta.
Brasília (DF), 24 de maio de 2016.


Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

DECISÃO

Aprovo o PARECER nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC.
Brasília (DF), 24 de maio de 2016.
Comunique-se a EFPC.


Carlos Marne Dias Alves
Diretor de Análise Técnica



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Ofício nº 1465/CGTR/DITEC/PREVIC

Brasília-DF, 24 de maio de 2016.

Ao Senhor

HENRIQUE JAGER

Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Rua do Ouvidor, 98 – 9º andar

CEP: 20.040-030 – Rio de Janeiro/RJ

COMANDO SIPPS N° 418 661209

Cadastro em: 31 105 - 12016

Assunto: Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, CNPB nº 1970.0001-47. Comando 379816430 e juntadas nº 409145404, nº 410376626, nº 410378493, nº 410776239 e nº 4147759431. Processo 44011.000227/2014-13.

Prezado Senhor,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar acusa o recebimento do Encaminhamento Padrão nº 008/2016, de 11/1/2016, Encaminhamento Padrão nº 013/2016, de 29/1/2016, Encaminhamento Padrão nº 012/2016, de 29/1/2016, Encaminhamento Padrão nº 015/2016, de 04/2/2016 e Encaminhamento Padrão nº 32/2016, de 4/4/2016, protocolados respectivamente em 12/1/2016, 1º/2/2016, 10/2/2016 e 5/4/2016, sob o comando e as juntadas citados, por meio dos quais a Petros encaminhou documentação para prosseguimento da análise do pedido de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- PPSP, CNPB nº 1970.0001-47.
2. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o pleito foi submetido a exame pela área técnica desta Superintendência.
3. Após exame da documentação apresentada, verificou-se que o pleito necessita dos ajustes apontados no Parecer nº 092/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20 de maio de 2016, cuja cópia se encontra em anexo.
4. O atendimento às exigências deverá ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data de recebimento deste ofício.
5. Esta Superintendência coloca-se à disposição para os esclarecimentos necessários, devendo ser mencionado na resposta o comando acima a este ofício, sob o qual foi protocolado o processo.

Atenciosamente,

Carlos Marne Dias Alves
Diretor de Análise Técnica
(61) 2021-2003

Anexo: Cópia do Parecer nº 092/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20 de maio de 2016.

